



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000425-88.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ELIANA DE SOUZA KIKUCHI, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000425-88.2024.8.26.0383

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Eliana de Souza Kikuchi

Apelada: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Vara Única da Comarca de Nhandeara

Juíza prolatora: Renata Yuri Tukahara Koga

Voto nº 2632

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ABENPREV).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora

Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos.

Dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Desconto realizado em um único mês e em importe não significativo. Reclamação na via administrativa não comprovada. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados parcialmente procedentes por sentença de fls. 139/145, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as parte que ensejou os descontos

relativos à contribuição descrita na petição inicial; 2) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: a) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: b.1) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b.2) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); b.3) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, “caput”, do CPC). Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 15% do valor da condenação (art. 85, § 14, CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, se deferida à parte autora (art. 98, CPC).”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 148/156) arguindo ser o dano moral *in re ipsa*, a responsabilidade da ré é objetiva, houve falha na prestação do serviço. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Ofertadas contrarrazões (fls. 160/168), a ré sustentou a regularidade do vínculo associativo, defendendo o descabimento da restituição em dobro e da indenização por dano moral. O valor descontado não é expressivo, configurado mero dissabor. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, na qual a autora busca a reforma parcial da sentença, para condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Apesar de defender a regularidade da associação da autora, a ré não manifestou insurgência pela via própria. Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Sendo assim, a despeito da irregularidade do desconto, diferente do alegado pela autora, no caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica da autora. Cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documento de fls. 23; o primeiro desconto ocorreu no benefício pago em 4 de março de 2024 e a presente demanda foi distribuída no dia 14, ou seja, dez dias após. Além disso, por decisão de fls. 25/26 foi deferida a tutela de urgência para que os descontos futuros cessassem. Portanto, a alegação de privação de recurso de caráter alimentar é incompatível.

Não bastasse isso, houve único desconto no importe de R\$ 77,86 que não é expressivo considerando o valor mensal do benefício. Tampouco foi demonstrado pela autora o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica não basta. Não se olvidando que embora noticie na petição inicial ter realizado reclamação extrajudicial, não há prova corroborando sua alegativa. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido o decidido nos autos da apelação cível nº 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Mantida a sucumbência como fixada.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora